



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 16 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 021/2022

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 013/2022, de 09/03/2022, que “Dispõe sobre o credenciamento do Município de Quitandinha junto a ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e cria a taxa de inspeção do SISBI-POA, conforme especifica”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que dispõe sobre o credenciamento do Município de Quitandinha junto a ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná e cria a taxa de inspeção do SISBI-POA, conforme especifica.

Junta ao projeto de lei a mensagem 13/2022 do Município, na qual se justifica a necessidade de credenciamento, da taxa e da criação de 2 vagas de médico veterinário.

Contudo, não foram encaminhados o termo de estimativa de impacto financeiro e declaração nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

É o relatório.

PARECER:

1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de serviço a ser realizado no município, por servidor público e pago mediante taxa.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, já que as matérias objeto do projeto de lei



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

não são de competência exclusiva dos vereadores previsto no artigo 33 da LOM.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2. Da falta de estimativa de impacto financeiro e declaração de compatibilidade previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal

Muito embora o projeto de lei disponha sobre o credenciamento do Município junto a ADAPAR e criação de taxa de inspeção do SISBI-POA, o que inclusive geraria renda ao Município, ele também consigna a necessidade de criação de 2 cargos de médico veterinário, atualmente inexistentes no rol de cargos do Anexo IV, da Lei Municipal 562/2003.

Note-se que embora tal cargo tivesse previsão até a lei Municipal 1209, de 10/05/2021, o cargo deixou de existir no Município e certamente não foi considerado quando da aprovação da LDO e LOA.

Assim, como haverá aumento de cargos, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é necessário a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de declaração de compatibilização com as leis orçamentária vigentes.

Assim, entendemos que sem a documentação mencionada, a pretendida normatização não encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

3. Da análise do projeto de lei:

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à adesão e credenciamento do Município a ADAPAR, responsável pela inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal no Estado, bem como criação de taxa de inspeção e criação de vaga de médico veterinário para implementar o serviço no Município.

Primeiramente, há que se esclarecer que o serviço de inspeção sanitária é decorrente da regulamentação dos artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei Federal 8171/91, que dispõe sobre a política agrícola, o que foi realizado na esfera federal pelo Decreto Federal 5741/2006 e na esfera estadual, a regulamentação se deu por meio da Portaria 280/2018, documento anexo, que entre outras atribuições, é responsável pela inspeção sanitária e industrial no Estado do Paraná.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Diante disso, o objetivo do projeto de lei é a autorização para que o Município faça o credenciamento para realizar as inspeções agropecuárias com servidor próprio – médico veterinário – conforme exigência das normativas citadas, incluindo a cobrança da taxa respectiva.

Vale lembrar que o Município pode instituir taxas pela prestação de serviço público específico, divisível e decorrente do efetivo exercício do Poder de Polícia, o que entende ser o caso da inspeção agropecuária.

Contudo, como todo tributo, deve-se observar o princípio da anterioridade, para o qual a cobrança do tributo só poderá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao de sua instituição, ou seja, se aprovado em 2022, a cobrança só poderá ocorrer em 2023.

Todavia, como atualmente não há previsão de médico veterinário no quadro de funcionários do Município, a contratação de profissional para realizar o serviço demanda a realização de concurso público.

Isto posto e como não se verificou nenhuma irregularidade ou ilegalidade no projeto de lei apresentado, salvo o não fornecimento do impacto financeiro e declaração exigidas pela LRF, o mesmo estaria apto para análise de conveniência dos nobres edis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, porém não estaria apto a votação, já que ausente documento exigido pela LRF, sendo que em seu conteúdo, não se localizou nenhuma irregularidade ou ilegalidade ou até mesmo vício que possa prejudicar o juízo de conveniência e oportunidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br